Ofício **GPS/DL/ 0666/2021**

Florianópolis, 21 de julho de 2021

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 23
Rub.

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0029.3/2021, que "Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviços públicos, ou quaisquer outras empresas públicas ou privadas, recuperarem os danos por elas causados nas vias e logradouros públicos localizados no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO:
DATA: 27/07/21
ASS. RESP.:

Ofício **GPS/DL/ 0667/2021**

Florianópolis, 21 de julho de 2021

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 24
Rub.

Excelentíssimo Senhor
CLENILTON CARLOS PEREIRA
Presidente da Federação Catarinense de Municípios (FECAM)
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0029.3/2021, que "Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviços públicos, ou quaisquer outras empresas públicas ou privadas, recuperarem os danos por elas causados nas vias e logradouros públicos localizados no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0458/2021**

Florianópolis, 21 de julho de 2021

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 25
Rub.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0029.3/2021, que "Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviços públicos, ou quaisquer outras empresas públicas ou privadas, recuperarem os danos por elas causados nas vias e logradouros públicos localizados no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO
EM 23/07/21
Gabinete Deputado Marcius Machado
Denise R. Rosado

Marlisé Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

11872-6

Ofício nº 1320/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 26
Rub.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0666/2021, encaminho o CT/D – 0659 da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), a Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) e o Ofício nº 0689/2021, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0029.3/2021, que "Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviços públicos, ou quaisquer outras empresas públicas ou privadas, recuperarem os danos por elas causados nas vias e logradouros públicos localizados no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
77ª Sessão de 12/08/21
Emenda ao PL 029/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1320_PL_0029.3_21_ARESC_CASAN_CELESC_enc
SCC 13620/2021
SCC 8720/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Celesc
Distribuição S.A.

Florianópolis,

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande
88032-000- Florianópolis-SC

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 27
Rub.

Senhor Gerente,

Assunto: Manifestação e emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 029.3/2021, que dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviços públicos, ou quaisquer outras empresas públicas ou privadas, recuperarem os danos por elas causados nas vias e logradouros públicos localizados no Estado de Santa Catarina.
Ref.: Ofício n.º 624/CC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 624/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 029.3/2021, que assim dispõe:

> Art. 1º As empresas concessionárias de serviços públicos, ou quaisquer outras empresas públicas ou privadas, devem reparar os danos por elas causados, em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza, nas vias e logradouros públicos localizados no Estado de Santa Catarina.
>
> Art. 2º As empresas a que se refere o art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir da conclusão da obra ou serviço, para efetuarem a recuperação das vias e logradouros públicos danificados.
>
> Art. 3º Os reparos deverão ser executados com o mesmo tipo de material originalmente aplicado nas vias e logradouros públicos, seguindo as normas técnicas de qualidade e segurança.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pág. 01 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.cevtamp.e informe o processo SCC 00008730/2021 e o código 6VA432DD

Celesc
Distribuição S.A.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 27-2
Rub.

2. Fundamentação

2.1 Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas e **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Nos termos da parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela Alesc.

Considerando que a Alesc, em seu pedido de diligência, não suscitou dúvidas específicas, esta sociedade de economia mista analisará os aspectos gerais do projeto de lei.

2.2 Fiscalização da Manutenção e Construção de redes de distribuição executada por terceiros (contratados pela Celesc)

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Celesc possui normativa interna específica que trata da fiscalização da manutenção e construção de redes de distribuição executada por terceiros, qual seja, a I-331.0005 (doc. em anexo). Nessa normativa, são estabelecidos critérios e procedimentos para fins de fiscalizar a execução de serviços contratados, de forma a assegurar a observação das normas técnicas pertinentes e a segurança no trabalho.

Pág. 02 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGPE 000087200/2021 e o código RVA432DD

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 28
Rub.

Conforme Anexo 7.3 da citada normativa, são definidas as características para avaliação do processo de manutenção e construção das redes de distribuição, ressaltando-se o item 1.3 que assim determina:

> *1.3. Com o meio ambiente*
> *A empreiteira realiza o fechamento imediato de buracos e cavas executadas no local de trabalho, fazendo a remoção dos entulhos, galhos de árvores, restos de materiais etc. **Verifica se houve danos materiais para a Celesc ou terceiros**, resultante dos serviços no local, **corrigindo de forma hábil e agilmente eventuais danos a ruas, muros, calçadas, tampas, meio-fio etc**.* (Grifou-se)

Nos termos do excerto supra colacionado, evidencia-se que a Celesc, de forma diligente e exercendo seu poder fiscalizatório, já exige que as empreiteiras contratadas reparem quaisquer danos causados, em decorrência da realização de obras ou serviços.

Além disso, é cláusula padrão, em todos os contratos firmados com as empreiteiras que realizam serviços para a Celesc, as seguintes obrigações das contratadas:

> *Cláusula Padrão.*
> *Efetuar às suas custas, **inclusive com o fornecimento de materiais iguais ou similares aos existentes, a recomposição dos passeios, cercas, meios-fios, calçadas, áreas revestidas, pistas de rolamento, etc.**, toda vez que houver necessidade de abertura de valetas, buracos ou cavas. **Tanto a recomposição dos passeios como a remoção de terras e entulhos, deverão ser feitos imediatamente após a execução dos serviços**.* (Grifou-se)

Verifica-se, assim, que a Celesc é atuante na reparação de danos eventualmente causados em virtude da realização de obras ou serviços de qualquer natureza, cobrando das empreiteiras a atuação nesse sentido, sob pena de imposição de multas contratuais.

Na sequência, cumpre trazer à tona argumentos sólidos que reforçam a tese da Celesc no sentido de que o Projeto de Lei nº 029.3/2021 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, conforme tópico a seguir.

Pág. 03 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgp.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008730/2021 e o código BVMA2200

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 28-2
Rub.

2.3. Inconstitucionalidade Formal: análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea "b"; 22, IV e 175, ambos da CF)

Cumpre trazer à tona inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram o entendimento de que o Projeto de Lei nº 029.3/2021 invade competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, "b", ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União "*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*" (art. 21, inciso XII, alínea "b", da CF).

Primeiramente, cumpre destacar a **recente decisão do STF**, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS**, também citada pelo Parecer n.º 171/20-PGE, **julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o "*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*" (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica

Pág. 04 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SGP.0000872/2021 e o código AVA432ND

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 29
Rub.

(ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana nº 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

1) **ADI 2299/RS**: a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;

2) **ADI 4925/SP**: o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: "*é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)*". Daí porque as "*competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, "b"; 22, IV e 175 da Constituição*" (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);

3) **ADI 3729/SP:** versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o

Pág. 05 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008720/2021 e o código 6VA432DD

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 29-2
Rub.

julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: "*2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal*" (ADI 3729, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC**: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: "*Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo*" (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, "b", 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Pág. 06 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgp.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0000879/2021 e o código RVA43200

Celesc
Distribuição S.A.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 30
Rub.

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o Projeto de Lei nº 029.3/2021, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea "b", 22, IV e 175, ambos da CF.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência,** do Projeto de Lei nº 029.3/2021, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, "b", ambos da CF).

Assim sendo, **requer-se** que o Projeto de Lei nº 029.3/2021 não seja sancionado, eis que eivado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

FABIO VALENTIM DA SILVA
Assinado de forma digital por FABIO VALENTIM DA SILVA
Dados: 2021.05.20 15:02:06 -03'00'

Fábio Valentim da Silva
Diretor de Regulação e Gestão de Energia

CLEICIO POLETO MARTINS:02395454940
Assinado de forma digital por CLEICIO POLETO MARTINS:02395454940
Dados: 2021.05.20 15:27:14 -03'00'

Cleicio Poleto Martins
Diretor-Presidente

DRG/DPRG/DVLC

Pág. 07 de 07 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC.0000087720/2021 e o código 6VAA32DD

Assinaturas do documento

Código para verificação: **6VA432DD**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 302
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FABIO VALENTIM DA SILVA (CPF: 823.XXX.369-XX) em 20/05/2021 às 15:02:06
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 05/03/2020 - 13:00:54 e válido até 05/03/2023 - 13:00:54.
(Assinatura ICP-Brasil)

CLEICIO POLETO MARTINS (CPF: 023.XXX.549-XX) em 20/05/2021 às 15:27:14
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla", emitido em 08/03/2019 - 15:37:22 e válido até 08/03/2022 - 15:32:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzIwXzg3MjhfMjAyMV82VkE0MzJERA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00008720/2021** e o código **6VA432DD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CT/D - 0659

Florianópolis, 20 de maio de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 31
Rub.

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 1 - Saco Grande
88032-000 Florianópolis - SC
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Senhor Gerente,

Renovando nossos cumprimentos, dirigimo-nos em resposta ao Ofício nº 623/CC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação sobre o pedido de diligência formalizado pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina por meio do Ofício GPS/DL/0360/2021, acerca dos termos do Projeto de Lei nº 0029.3/2021, mediante a juntada da manifestação técnica da Companhia (CI GCN nº 043/2021) que segue anexa.

Em apertada síntese, a manifestação técnica da supracitada esclarece que já faz parte da rotina operacional da Companhia a recomposição da pavimentação danificada em razão das obras de saneamento executadas, sejam elas relacionadas a implantação de novos sistemas, bem como a intervenções vinculadas à manutenção de sistemas existentes, respeitando os serviços de recomposição as premissas, critérios e padrões técnicos estabelecidos na Regulamentação de Preços e Critérios de Medição - RPCM da Companhia.

É relevante observar que diante das especificidades técnicas próprias das obras de saneamento que o prazo de 30 (trinta) dias úteis proposto no Projeto de Lei nº 0029.3/2021, para realização dos serviços de recuperação do pavimento atingido é coerente e compatível com as características das obras desta natureza, de forma que inexiste óbice técnica a seus termos.

Salienta-se, por oportuno, que a matéria em questão também foi analisada pela Procuradoria Geral da CASAN, conforme exigência do artigo 19, §1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo aferido que a previsão contida na proposição legislativa em exame é revestida de legalidade, eis que alinhada com os princípios basilares da Administração Pública, com as normas regulatórias, a Lei nº 8.987/95, a Lei nº 11.445/2007, a Lei 14.026/2020, tanto que o escopo do

SEDE: Rua Emílio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis SC
CEP: 88.020-010 - FONE GERAL: (048) 3221-5000
CNPJ: 82.508.433/0001-17

GOVERNO DE SANTA CATARINA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ROBERTA MAAS DOS ANJOS e ALLYSON ALBERTO MAZZARIN em 21/05/2021 às 16:06:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 31-2
Rub.

Projeto de Lei nº 0029.3/2021 já consta das obrigações de competência da CASAN nos Contratos de Programa e Convênios de Cooperação firmados pela Companhia, de forma que sob o prisma jurídico.

Noutra aresta, visando responder na íntegra o Ofício GPS/DL/0360/2021, esclarecemos que a Companhia trabalha com três metodologias de recomposição de pavimentos em razão das obras de saneamento realizadas, as quais detalha-se a seguir:

a) prever nas planilhas orçamentárias das licitações deflagradas pela Companhia, considerando obras de manutenção, ampliação ou de implantação de novos sistemas de saneamento que todos os custos de recomposição de pavimentos atingidos/impactados pelas referidas obras sejam reparados por meio do contrato licitado, sendo, por conseguinte, custeados por dotação orçamentária própria da CASAN;

b) em razão de obrigação assumida nos Contratos de Programa e Convênios de Cooperação firmados pela Companhia e, diante da Inexistência de Convênio específico de repavimentação com um determinado Município, os custos vinculados as obras de manutenção, ampliação ou de implantação de novos sistemas de saneamento são licitados pela CASAN, gerando um contrato específico de repavimentação que, igualmente, é custeado por dotação orçamentária própria da CASAN;

c) em razão de obrigação assumida nos Contratos de Programa e Convênios de Cooperação firmados pela Companhia e existência de Convênio específico de repavimentação com um determinado Município, os custos vinculados as obras de manutenção, ampliação ou de implantação de novos sistemas de saneamento são licitados pelo Município, gerando um contrato específico de repavimentação que é gerido pela Municipalidade, sendo os custos desta contratação ressarcidos pela Companhia, de acordo com os boletins de medição apresentados, sendo, portanto, também custeados por dotação orçamentária própria da CASAN;

Isto posto, devidamente esclarecida a sistemática de recomposição de pavimentos pela CASAN, com a devida vênia, não se vislumbra a existência do cogitado risco apontado no Ofício GPS/DL/0360/2021 de onerosidade dos contratos com a possibilidade de geração de impactos ao Poder Público, considerando que todos os custos de recomposição de pavimentos são custeados pela CASAN, sendo precedidos de procedimentos licitatórios em que é respeitado o orçamento estimativo máximo de referência, gerando contratos celebrados após ampla competição em que se atinge o melhor preço praticado entre as licitantes participantes.

SEDE: Rua Emílio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis SC
CEP: 88.020-010 - FONE GERAL: (048) 3221-5000
CNPJ: 82.508.433/0001-17

GOVERNO DE SANTA CATARINA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ROBERTA MAAS DOS ANJOS e ALLYSON ALBERTO MAZZARIN em 21/05/2021 às 16:06:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN 00032062/2021 e o código RCN962X0

Neste liame, devidamente prestados os esclarecimentos técnicos e legais requisitados no Ofício nº 623/CC-DIAL-GEMAT e Ofício GPS/DL/0360/2021 e manifestada a inexistência de óbices ao atendimento da proposição constante do Projeto de Lei nº 0029.3/2021, consideram-se integralmente cumpridas as exigências dispostas no Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Respeitosamente,

Eng.ª ROBERTA MAAS DOS ANJOS
Diretora-Presidente

ALLYSON ALBERTO MAZZARIN
Procurador-Geral

(documento assinado digitalmente)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 52
Rub.

ICFJ/PGC/APB

SEDE: Rua Emílio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis SC
CEP: 88.020-010 - FONE GERAL: (048) 3221-5000
CNPJ: 82.508.433/0001-17

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ROBERTA MAAS DOS ANJOS e ALLYSON ALBERTO MAZZARIN em 21/05/2021 às 16:06:18, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/sgpeLaudoVerifica e informe o processo CASAN 00032062/2021 e o código BCDN062X0.

Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

COMUNICAÇÃO INTERNA - CI

Florianópolis, 20 de maio de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Fls. 32-2 Rub.

CI Nº 043/2021

Da: GCN

Para: PGC/PAC

Assunto: Manifestação ao Ofício GPS/DL/0360/2021

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício GPS/DL/0360/2021 da Assembleia Legislativa de Santa Catarina relativo ao requerimento de diligência ao projeto de Lei nº 0029.3/2021 que "dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviços públicos, ou quaisquer outras empresas públicas ou privadas, recuperarem os danos por elas causados nas vias e logradouros públicos, localizados no Estado de Santa Catarina", vimos por meio desta apresentar manifestação desta Gerência.

Primeiramente cumpre destacar que apesar de não ser o objeto fim das obras de saneamento básico ou das atividades de operação e manutenção das estruturas existentes, invariavelmente há a intervenção no pavimento existente, possibilitando desta forma a implantação de novas estruturas ou manutenção nas já existentes, sendo este recomposto ao final.

Todas as obras, sejam elas relacionadas a novos sistemas ou a manutenções de sistemas existentes, seguem as premissas estabelecidas na Regulamentação de Preços e Critérios de Medição - RPCM da Companhia.

Tal manual, à disposição no site da Companhia por meio do endereço eletrônico: https://www.casan.com.br/menu-conteudo/index/url/regulamentacao-de-precos-e-criterios-de-medicao#0, estabelece as larguras mínimas de recomposição do pavimento, relacionada a largura de escavação necessária, as especificações dos materiais correlatos e os cuidados

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FABIO CESAR FERNANDES KRIEGER e FELIPE COSTA LEITE em 20/05/2021 às 16:03:21, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN.0003206/2021 e o código RYRALI24V

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 33
Rub.

executivos a serem observados. Além disto, estabelece os ensaios de controle tecnológico do pavimento executado.

Importante ainda destacar que tal manual, especificamente ao grupo 10, que versa sobre pavimentação, passou por processo de atualização em fevereiro/2019, após amplo debate técnico interno Companhia, ajustando-o as características técnicas e de controle necessárias para execução e acompanhamento deste serviço.

Pelas características das obras de saneamento, a recomposição do pavimento atingido deve aguardar um período após a conclusão dos serviços pregressos. Tal intervalo de tempo é necessário para que ocorram eventuais recalques e acomodações na camada de reaterro de solo executada, e que tais recalques não sejam transmitidos para a camada final do pavimento.

Desta forma, o prazo estabelecido no projeto de Lei em epígrafe, de 30 (trinta) dias úteis, a partir da conclusão da obra ou serviço em determinada via ou logradouro, para efetuar a recuperação do pavimento atingido é coerente e compatível com as características das obras desta natureza.

Por fim, reiteramos que esta Companhia envida todos os esforços necessários para recuperar as estruturas impactadas durante as obras de saneamento, restabelecendo o pavimento com qualidade igual ou superior ao existente antes das obras.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ENG.º FELIPE COSTA LEITE
GERENTE DE CONSTRUÇÃO

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por FABIO CESAR FERNANDES KRIEGER e FELIPE COSTA LEITE em 20/05/2021 às 16:03:21, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://sgpe.casan.com.br/portal-externo e informe o processo CASAN.0003206/2021 e o código BYBALI24V.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls: 33-2
Rub.

PARECER N. 51/PROJUR/ARESC

EMENTA: ANÁLISE PL N. 029.3/2021. IMPOSIÇAO DE RECUPERAÇÃO DAS VIAS DANIFICADAS. LEI INCONSTITUCIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO SOBRE A MATÉRIA VERSADA.

Senhor Presidente,

I) RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento, por parte do Chefe da Casa Civil, de pedido de análise (SGP-e SCC 13620/2021) ao projeto de Lei n. 029.3/2021 da Assembleia Legislativa do Estado, cujo texto "Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviços públicos, ou quaisquer outras empresas públicas ou privadas, recuperarem os danos por elas causados nas vias e logradouros públicos localizados no Estado de Santa Catarina".

A transcrição do texto se faz necessária:

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Pág. 01 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013620/2021 e o código YARKHA42

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 34
Rub.

Preliminarmente, informa-se que a análise da Procuradoria Jurídica da ARESC está restrita à existência ou não de contrariedade jurídica ao interesse público, conforme preconiza o art. 19 do Decreto n. 2.382/2014.

A norma impõe às concessionárias prestadoras de serviços públicos recuperarem os danos por elas causados nas vias e logradouros públicos localizados no Estado de Santa Catarina.

Em que pese a intenção do legislador, referida proposta encontrava óbice no ordenamento jurídico pátrio, cujos fundamentos se transcreve.

A Constituição Federal, ao tratar sobre a competência administrativa exclusiva da União, dispôs no art. 21, XII, *b*, que:

> Art. 21. Compete à União:
> [...]
> XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
> [...]
> **b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;**
> [...]

Quanto à competência privativa para legislar, assim firmou:

> Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:
> [...]
> IV - águas, **energia,** informática, telecomunicações e radiodifusão;
> [...]

Pág. 02 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013620/2021 e o código Y88KHA42

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 34-2
Rub.

Já em relação à **competência municipal**, tem-se que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]
> V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local** (...)
> [...]

Observa-se que a União possui competência administrativa exclusiva para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização (CF/88, art. 21, XII, "b").

Na mesma linha, os Municípios possuem competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, bem como possuem competência privativa para legislar sobre o assunto (CF, art. 30, I e V).

A ingerência indevida de um Poder sobre o outro fere o princípio da separação de poderes, alicerce do Estado Democrático de Direito, insculpido no art. 2º do Texto Constitucional brasileiro.

Qualquer interferência direta dos Estados que criem obrigações às concessionárias através de lei estadual, que não advenha do respectivo poder concedente, padecerá de grave inconstitucionalidade, por **afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia e à competência exclusiva para explorar os seus serviços e instalações, bem como por afronta à competência privativa dos Municípios para legislar sobre fornecimento de água e esgoto e à competência**

Pág. 03 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgp.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013620/2021 e o código YRKHA42

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 35
Rub.

exclusiva para organizar e prestar os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA) – INVASÃO, PELO ESTADO DE SANTA CATARINA, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – INDEVIDA INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XII, alínea "b") – EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICO EDITADO PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (A ANEEL, NO CASO)**, DISCIPLINANDO, DE MODO EXAURIENTE, AS REGRAS CONCERNENTES À SUSPENSÃO OU À INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR INADIMPLENTE – VEDAÇÃO À INGERÊNCIA NORMATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ENERGÉTICO, A SER EXERCIDA, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE, CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175) –PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR PROGRAMAS E PLANOS DE CARÁTER REGIONAL INCOMPATÍVEIS COM AS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE ÂMBITO NACIONAL DEFINIDAS PELA UNIÃO – INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL OU MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio do setor energético reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XII, "b", art. 22, IV, e art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros

Pág. 04 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesso o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013620/2021 e o código Y8RKHA42

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 352
Rub.

que, a pretexto de exercerem a sua competência suplementar em matéria de "consumo" (CF, art. 24, V) ou de "responsabilidade por dano (...) ao consumidor" (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de organização do setor energético (CF, art. 21, XII, "b", art. 22, IV, e art. 175) e intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos. Precedentes. – **Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias** nem dispõem de competência para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água – CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo. Precedentes.

(ADI 2337, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL CATARINENSE Nº 11.707/2001 – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL E INSTITUI CADASTRO DE USUÁRIOS DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 22, IV) E PARA DEFINIR AS POLÍTICAS SETORIAIS QUE ORIENTAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (CF, ART. 21, XI) – CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS DE TELEFONES CELULARES PRÉ-PAGOS – MATÉRIA DISCIPLINADA, DE MODO EXAURIENTE, TANTO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 10.703/2003) QUANTO NA REGULAMENTO SETORIAL ESPECÍFICA EDITADA PELA ENTIDADE REGULADORA COMPETENTE (RESOLUÇÃO ANATEL Nº 477/2007) – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS NA ORGANIZAÇÃO DO SETOR ECONÔMICO DAS TELECOMUNICAÇÕES, A SER EXERCIDA, **COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE, PELA UNIÃO FEDERAL, QUE DETÉM COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, LEGISLAR SOBRE OS DIREITOS DOS USUÁRIOS, FIXAR A POLÍTICA TARIFÁRIA E DISCIPLINAR AS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE,** CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE E CORTESIA NA SUA PRESTAÇÃO (CF, ART. 175). PAPEL CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO À UNIÃO FEDERAL DE ASSEGURAR A

Pág. 05 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013620/2021 e o código YRRKHA42

TODOS OS USUÁRIOS, DE FORMA IGUALITÁRIA, AMPLO ACESSO AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DEMAIS MEIOS E RECURSOS DE COMUNICAÇÃO RELACIONADOS, SEM INDEVIDAS INTERVENÇÕES DISCRIMINATÓRIAS PROMOVIDAS POR POLÍTICAS DE ÍNDOLE REGIONAL QUE PREJUDICAM O DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DOS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM ÂMBITO NACIONAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. – A competência da União Federal no domínio temático das telecomunicações reveste-se de caráter exauriente (CF, art. 21, XI e XII, "a", art. 22, VI, art. 48, XII, e art. 175). **– A edição de legislação local, de caráter fragmentário, impondo às operadoras de serviços de telecomunicações – cuja área de atuação estende-se por todo o território brasileiro – obrigações heterogêneas, apoiadas em visões de mundo de caráter antagônico, destinadas a atender ambições políticas de índole meramente regional em detrimento da promoção e do desenvolvimento dos interesses de caráter nacional, mostra-se em desacordo com a necessidade de promover e de preservar a segurança jurídica e a eficiência indispensáveis ao desenvolvimento das telecomunicações, proporcionadas pela adoção de um regime jurídico coerente, uniforme, estruturado e operacional, cuja organização, em conformidade com o que estabelece o texto constitucional, incumbe, com absoluta privatividade, à União Federal (CF, art. 21, XI e XII, "a", c/c o art. 22, IV e o art. 175). – A jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a manifesta inconstitucionalidade de diplomas legislativos de Estados-membros que, a pretexto de exercerem a sua competência suplementar em matéria de "consumo" (CF, art. 24, V) ou de "responsabilidade por dano (...) ao consumidor" (CF, art. 24, VIII), editam normas estaduais dirigidas às empresas** prestadoras de serviços de telecomunicações, dispondo sobre direitos dos usuários e obrigações das concessionárias, usurpando, em consequência, a competência privativa outorgada à União Federal em tema de "telecomunicações e radiodifusão" (CF, art. 22, IV) e **intervindo, indevidamente, no âmbito das relações contratuais entre o poder concedente e as empresas delegatárias de tais serviços públicos.**

(ADI 2488, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

Nesse sentido, há no Tribunal de Justiça de Santa Catarina algumas liminares concedidas em favor dos concessionários para afastar a aplicação dos art. 1 e 2, da Lei n. 17.933/2020, porquanto reconhecido que não compete ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os temas, conforme se destaca as decisões no Mandado de

Pág. 06 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesso o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013630/2021 e o código Y8BKHAA2

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 362
Rub.

segurança n. 5011456-18.2020.8.24.0000/SC e Mandado de segurança n. 5010030-68.2020.8.24.0000/SC, ambas com a seguinte decisão:

> Nesse passo, **há que se deferir o pedido de liminar para afastar**, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança, a aplicação dos arts. 1º e 2º, da Lei Estadual n. 17.933/2020, porquanto não cabe ao Estado de Santa Catarina dispor sobre os casos de suspensão de fornecimento de energia elétrica, nem sobre a política tarifária, **advertindo a impetrante, contudo, que deverá cumprir rigorosamente as determinações constantes da Resolução Normativa n. 878, de 24/03/2020, da ANEEL.**

Apenas à título de complemento, informa-se ainda que ao analisar o contrato de concessão da água e esgotamento, entre CASAN e Município de Florianópolis, consta expressamente do primeiro aditivo, item I, o dever de ressarcimento imposto à Casan:

> **I - Ressarcimento das despesas decorrentes da recomposição de pavimentação das vias e passeios públicos, objeto de intervenções realizadas pela Concessionária para manutenção das redes de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.**

O mesmo se verifica no contrato de concessão do gás canalizado, cuja cláusula 19 se transcreve:

> **Cláusula 19 - Sempre que a concessionária no exercício das suas atividades, precisar danificar**

Pág. 07 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCG 00013620/2021 e o código YARKHA42

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 37
Rub.

calçadas ou ruas, fará às suas expensas, reparação necessária.

Assim, em que pese a intenção do legislador, entende-se pela ausência de competência do Legislativo Estadual para dispor sobre matéria estranha as suas competências, quanto às imposições objetivadas com a lei.

III) CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, tem-se que o Projeto de Lei n. 029.3/2021 padece de vício de constitucionalidade, na medida em que invade matéria de competência legislativa pertencente privativamente à União e aos Municípios, afrontando, assim, os artigos 22, IV, o art. 21, XII, "b", e o art. 30, I e V, todos da CF/88.

Concomitantemente, interfere indevidamente na relação contratual estabelecida entre os poderes concedentes federal e municipal e as concessionárias de serviço público, contrapondo-se ao art. 175 da CF.

Ademais, se esclarece que consta expressamente no contrato de concessão o dever de reparação pela concessionária ou ressarcimento das despesas de recomposição.

Sem mais para o momento, é o parecer, o qual submeto ao vosso conhecimento, para as providências que entender pertinentes ao caso. Destaca-se que este parecer é meramente opinativo, e não exaure outros

Pág. 08 de 09. Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesso o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013620/2021 e o código V88KHA42

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 37-2
Rub.

elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos elementos existentes no processo, não competindo a esta Procuradoria Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que tem como base a legislação em vigor na data de sua elaboração.

Florianópolis, 02 de agosto 2021.

Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro
Advogada Autárquica
OAB/SC 24.857

Pág. 09 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013620/2021 e o código Y8RKHA42

Assinaturas do documento

Código para verificação: **Y88KHA42**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 38
Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA em 02/08/2021 às 13:50:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:45:28 e válido até 13/07/2118 - 14:45:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjIwXzEzNjMwXzIwMjFfWTg4S0hBNDI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00013620/2021** e o código **Y88KHA42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC

Ofício n. 0689/2021

Florianópolis, 02 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 382
Rub.

Assunto: Resposta Ofício nº 1222/CC-DIAL-GEMAT
Referência: Processo SCC 00013.620/2021

Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao Ofício nº 1222/CC-DIAL-GEMAT, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do "Projeto de Lei nº 0029.3/2021, que Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviços públicos, ou quaisquer outras empresas públicas ou privadas, recuperarem os danos por elas causados nas vias e logradouros públicos localizados no Estado de Santa Catarina, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", esta Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC encaminha o seu posicionamento institucional sobre a matéria através do PARECER N. 51/PROJUR/ARESC, o qual se encontra devidamente anexado às peças do Processo supracitado.

Atenciosamente,

[assinatura digital]
IÇURITI PEREIRA DA SILVA
Presidente em exercício

Ao Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
e-mail: gabinete@casacivil.sc.gov.br
Florianópolis – SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00013620/2021 e o código RV575VT6

Assinaturas do documento

Código para verificação: **BV575VT6**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ... Fls. 39 Rub.

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

IÇURITI PEREIRA DA SILVA em 02/08/2021 às 18:07:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 16:23:04 e válido até 01/03/2119 - 16:23:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjIwXzEzNjMwXzIwMjFfQlY1NzVWVDY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00013620/2021** e o código **BV575VT6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 40
Rub.

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0029.3/2021 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021

Chefe de Secretaria